



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VISION NET LTDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PE - Nº 001/2022.

Ilustríssimo Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "... da vinculação ao instrumento convocatório...".

Considerando o Recurso da empresa **VISION NET LTDA (13.134.811/0001-27)** que apresentou as seguintes razões descritas abaixo:

A recorrente discorda da habilitação da empresa vencedora do certame **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA (19.078.854/0001-19)**, pois defende a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório, bem como flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DO RELATÓRIO:

- I. Recurso interposto pela empresa **VISION NET LTDA (45315141)**, recebido no dia 05/01/2023, no qual relata as seguintes razões:
 - a. Incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório;

“E isso porque a ora recorrida não atendeu ao disposto no item 12.5.1 do instrumento convocatório, o qual se encontra vazado nos seguintes termos:

12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e demais exigências do subitem 4.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Objetivamente, a proposta da ora recorrida deixou de indicar as instalações do aparelhamento, do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica, descumprindo, pois, a parte final do comando normativo acima transcrito.

É clarividente, portanto, a incompatibilidade entre a proposta declarada vencedora e o disposto no instrumento convocatório.”

b. Flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993.”.

II. Quanto às contrarrazões, a empresa **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA (45567735), relata as seguintes razões:**

a. O devido cumprimento do disposto no instrumento convocatório, ante a apresentação de atestado de capacidade técnica lavrado pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro (DETRO/RJ) condizente com os serviços previstos no Edital;

“Seguindo o disposto no Edital, dentro do prazo previsto, além de cumprido o disposto no item 12.5.1, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica lavrado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO (DETRO/RJ), Autarquia instituída pela Lei

nº 1.221, de 06/11/87, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes (Setrans), dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

(...)

Em outras palavras, considerando que o atestado técnico em tela foi expedido pelo DETRO/RJ, órgão do próprio Estado da licitante, que é a autoridade responsável por gerir toda a frota de ônibus do Rio de Janeiro, e que a recorrida presta serviços semelhantes aos serviços ora licitados, há comprovação cabal da total capacidade técnica da recorrida para fornecer os serviços objetos da licitação.”.

DA ANÁLISE AO RECURSO:

A Comissão de Pregão procedeu à análise despoza nas razões, sobre as quais cabe informar o que se segue.

Considerando a análise desta Comissão às documentações argumentativas apresentadas, resta claro que a empresa **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA** faz jus à sua habilitação em consagração à sua vitória no certame licitatório.

Isto porque, após análise técnica da Diretoria de Sistemas e Soluções (DIRSS) do PRODERTJ, a **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA** foi devidamente habilitada para o Lote 1 do certame licitatório, conforme demonstrado abaixo indexador (45709122):

ARGUMENTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO:

Para melhor elucidar a questão transcrevemos abaixo o item do edital citado pela empresa recorrente:

“12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e demais exigências do subitem 4.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.”

Não lhe assiste razão .Veamos.

O atestado de capacidade técnica de indexador nº 44600238 apresentado pela empresa comprova que:

(i) a empresa desempenhou atividade pertinente e compatível em características , quantidades e prazos com o objeto da licitação, veja-se:

“(…) ATESTAMOS nos exatos termos e sob as penas da lei(…)

(…) que a empresa RFC Rastreamento de Frota LTDA. (…)

(…) é nossa fornecedora de serviços de licença de uso de software especialista de plataforma de telemetria avançada com instalação, configuração, atualização, suporte técnico via acesso remoto, visita in loco e treinamento dos usuários do sistema para realização do monitoramento, pela área técnica do DETRO/RJ, dos ATIVOS georreferenciados via GPS (…)

(…) no total de até 13.800 (treze mil e oitocentas) licenças no período de 28/12/21 a 27/04/22, estando com seu contrato ainda em vigor.”

O atestado de capacidade técnica apresentado comprova a expertise da empresa no objeto licitado e ainda relativamente aos serviços de instalação, configuração, atualização, suporte técnico e treinamento, pertinente e compatível com o objeto, conforme item 4.1 do Termo de Referência anexo do edital.

(ii) sobre a infundada alegação de que a empresa vencedora deixou de indicar as instalações do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e demais exigências do subitem 4.1 do Termo de Referência, veja-se:

Consta no atestado informação de localização da empresa e do quantitativo demandado no contrato em vigor com o DETRO/RJ, correspondente a 13.800 (treze mil e oitocentas) . O expressivo quantitativo atendido pela empresa comprova que sua infraestrutura e corpo técnico são capazes de atender de forma satisfatória a demanda estimada no edital, o que é corroborado pela afirmativa do próprio atestador (DETRORJ), que ressalta a pontualidade nas obrigações assumidas no tocante ao serviço prestado.

Some-se a isso o fato de que, o Termo de Referência anexo ao edital em seu item 4.1 admite a comprovação de aptidão por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em consonância com a Lei de Licitações (art. 30, § 1º), conforme transcrevemos:

“4. REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO

4.1. Qualificação Técnica

Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s): a) atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço e o telefax de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pelo CONTRATANTE.”

Logo, verifica-se que a empresa vencedora atendeu aos requisitos do edital.”

Conseqüentemente, a fundamentação apresentada no recurso pela empresa **VISION NET LTDA**, ora **RECORRENTE**, não possui respaldo jurídico e técnico para aquiescência, ante a competência técnica da Diretoria de Sistemas e Soluções (DIRSS) para promover a avaliação de qualificação técnica e atestar a capacidade técnica da empresa, ora recorrida, na realização do certame.

Diante do exposto e do que fora devidamente esposado neste relatório, o pedido recursal da empresa **VISION NET LTDA**, ora **recorrente**, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais demonstrar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do

Pregão Eletrônico nº 001/2022, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica e fundamentação constante dessa decisão, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a decisão quanto a habilitação da empresa **RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA (19.078.854/0001-19)**.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 16.6, do edital do certame licitatório.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023.

Alexandre Correa Cordeiro

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 13 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 13/01/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45703332** e o código CRC **E8FB025A**.